



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9683/2015**

|                                 |                                                                                                                              |
|---------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO TC/MS</b>           | : TC/4920/2015                                                                                                               |
| <b>PROTOCOLO</b>                | : 1582908                                                                                                                    |
| <b>ÓRGÃO</b>                    | : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS                                                                                |
| <b>ORDENADORA DE DESPESAS</b>   | : NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO                                                                                             |
| <b>CARGO DA ORDENADORA</b>      | : SECRETÁRIA MUNICIPAL                                                                                                       |
| <b>TIPO DE PROCESSO</b>         | : ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 148/2014                                                                                     |
| <b>PROCEDIMENTO LICITATÓRIO</b> | : PREGÃO PRESENCIAL N.º 466/2014                                                                                             |
| <b>OBJETO DA ATA</b>            | : FORNECIMENTO FRACIONADO DE COMPONENTES PARA MANUTENÇÃO DE BOMBAS INJETORAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MECÂNICA. |
| <b>COMPROMITENTE</b>            | : CENEDIESEL BOMBAS INJETORAS LTDA – ME                                                                                      |
| <b>ÓRGÃO JULGADOR</b>           | : JUÍZO SINGULAR                                                                                                             |
| <b>RELATOR</b>                  | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES                                                                                                |

**EMENTA**

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – FORNECIMENTO FRACIONADO DE COMPONENTES PARA MANUTENÇÃO DE BOMBAS INJETORAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MECÂNICA – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 466/2014** - (peça 06) e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 148/2014** – (peça 15).

O presente procedimento licitatório encontra guarida nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis.

O objeto desta licitação recai sobre a contratação de empresa para o fornecimento fracionado de componentes para manutenção de bombas injetoras e prestação de serviço de assistência mecânica para revisão de bomba injetora dos veículos de médio e grande porte, conforme consignado no Edital - (peça 06 – fls. 2).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 13 - (peça 06 - fls. 19).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira - (peça 15 – fls. 7).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório, conforme o previsto no artigo 120, I, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade e legalidade* dos mesmos, consoante Análise Conclusiva **ANA-2ª ICE-9701/2015** - (peça 18).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-19012/2015** - (peça 19) opinando pela *legalidade e regularidade* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 466/2014* foi instaurado visando à contratação de empresa para o fornecimento fracionado de componentes para manutenção de bombas injetoras e prestação de serviço de assistência mecânica para revisão de bomba injetora dos veículos de médio e grande porte, conforme consignado no Edital - (peça 06 – fls. 2).

A empresa vencedora da licitação foi a **Cenediesel Bombas Injetoras Ltda – ME**, CNPJ/MF nº 04.466.729/0001-09, conforme se depreende do Termo de Adjudicação e Homologação constante à peça 14.

Após análise dos atos praticados, o Corpo Técnico opina pela *legalidade e regularidade* no seu processamento, nos seguintes termos - (peça 18 – fls. 4), *in verbis*:

“Diante do exposto, **concluimos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 466/2014**, realizado pela **Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Nova Andradina** e em consequência da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 148/2014** assinada pelos promitentes contratantes: **Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) e a **empresa Cenediesel Bombas injetoras Ltda - me** (CNPJ nº 04.466.729/0001-09), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II do art. 122 do



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013”.

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade e legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (peça 19 - fls. 1), *in verbis*:

“Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às fls.259/263, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no art. 11, III, da Lei Complementar Estadual nº 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços**, nos termos do art. 59 inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os incisos I “a” e II, do artigo 120, e incisos I e II, do art. 121 incisos I e II, ambos do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013”.

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 466/2014* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 148/2014* nele fundamentada.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

### DECIDO:

1 – pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 466/2014** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 148/2014** firmada entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, através da **Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes de Nova Andradina/MS**, por sua Secretária Municipal, Senhora Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF/MF nº 511.365.541-49, como compromissário, e, de outro lado a Empresa **Cenediesel Bombas Injetoras Ltda – ME**, CNPJ/MF nº 04.466.729/0001-09, representada pelo Senhor Paulo Elmar Cenedesi, CPF/MF nº 041.458.678-66, como comprometente, por atenderem às disposições contidas nas disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2015.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
**Relator**